

PARECER Nº 540/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 585/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa dispor sobre a velocidade máxima permitida para motocicletas e motonetas, determinando ainda que neles sejam instalados dispositivos registradores de velocidade (tacógrafos).

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inc. IV, do § 2º, do art. 37 da LOM de São Paulo.

A iniciativa foi considerada inconstitucional e ilegal, entendimento a ser mantido, como se verá.

Com efeito, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local nos limites do interesse local (art. 30, I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).

O projeto sob análise cria norma de trânsito, matéria de competência da União, tanto que o Código Brasileiro de Trânsito já dispõe sobre o assunto em seu art. 61.

O texto aprovado viola, assim, o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, razão pela qual somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia - DEM